



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

J E R I C Ó - P B

Vereador Valdeci da Silva Monteiro

ANO 066 Nº 0318- PARTE 1

sexta-feira, 04 de abril de 2025

Lei Nº 742/2021 de 11 de Maio

EDIÇÃO ORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 872 DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Institui a Campanha “Amigo da Natureza” que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas.

O **Prefeito Municipal de Jericó**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha “Amigo da Natureza”, a ser realizada no Município de Jericó/PB, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

Parágrafo único. A Campanha, instituída na *caput* deste artigo, tem a finalidade de estimular a adoção de medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental, por meio do plantio de mudas de árvore de espécies nativas do bioma local, conscientizando a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso município.

Art. 2º A campanha será desenvolvida através de ações educativas e culturais junto às instituições, públicas e privadas, educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. As escolas das redes pública e privada, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, relativamente à Campanha, em suas próprias instalações quando possível, estimulando a produção de mudas e orientando os alunos quanto às espécies de árvores a serem plantadas e aos cuidados necessários ao desenvolvimento e à conservação das mesmas.

Art. 3º O Poder Executivo elaborará projeto de plantio de mudas de árvores nativas, de forma técnica, planejada e monitorada, escolhendo as espécies adequadas, o espaçamento e adaptação das plantas, bem como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

Parágrafo único. O plantio coletivo de mudas de árvores se dará, anualmente, no dia 22 de abril, com a participação de toda a sociedade.

Art. 4º As matas ciliares serão áreas prioritárias para a realização do plantio, caso verificada a necessidade, diante da grande importância para a preservação dos corpos hídricos, inclusive das fontes de água.

Art. 5º No primeiro plantio coletivo de mudas não terá quantidade mínima exigida. Nos anos seguintes, serão plantadas, no mínimo 500 (quinhentas) mudas de árvores nativas.

Art. 6º O Executivo Municipal providenciará a aquisição das mudas de árvores, podendo criar o seu próprio viveiro de plantas, seguindo requisitos legais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer parceria, inclusive publicitária, com empresas e entidades públicas ou privadas, obedecidos os requisitos legais, que possam contribuir para os aspectos práticos dos objetivos desta Lei, assim como, para subsidiar a implantação e implementação desta campanha.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 02 de abril de 2025.


Kadson Valdeci Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

LEI Nº 873 DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Lei nº 756 de 19 de novembro de 2021 e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O art. 4º, da Lei Municipal 756 de 19 de novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O CMDET será composto por 9 (nove) integrantes e respectivos suplentes dos quais 33% (trinta e três por cento) serão representantes do Poder Público, 33% (trinta e três por cento) serão representantes da sociedade civil organizada ou não, e 33% (trinta e três por cento) serão representantes de empresários e empreendedores do turismo respeitando a paridade na apresentação.

Art. 2º- A linha A) do art. 6º, da Lei Municipal 756 de 19 de novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

a) 01 Representantes do Círculo de Pais e Mestres de Escola Municipal;
Art. 3º- O art. 6º, da Lei Municipal 756 de 19 de novembro de 2021 acrescenta o art. 6º-A, com a seguinte redação:

Art. 6º- A. A representação dos empresários e empreendedores de turismo será composto por 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes, sendo eles:

a) 01 representante de associação comercial de empreendedores de Jericó;
b) 01 representante do setor de restaurante, no município de Jericó;
c) 01 representante do setor de pousadas, no município de Jericó.

Art. 4º- O art 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 da Lei Municipal 756 de 19 novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo de Jericó-PB, instrumento de captação e aplicação de recurso, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade, sendo de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura; Desporto e Turismo.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo, adotarão ações comuns no sentido de:

I – Definir mecanismo próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;

II – Aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º- O art 23, 24, 25 da Lei Municipal 756 de 19 novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O fundo Municipal de Turismo será constituído por:

I – Receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

II – Rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo;

III – Dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasse que lhe forem conferidos;

IV – Doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V- Contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam publicadas ou privadas;

VI- Recursos provenientes de convênios destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Municípios;

VII- Produto de operações e créditos, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinentes e destinadas a este fim específico;

VIII- Rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

Parágrafo Único: Os recursos descritos neste artigo, serão depositados na conta especial remunerada a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo, de titularidade de município de Jericó-PB.

“Art. 24. As receitas do Fundo Municipal de Turismo, deverão ser processadas e acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Culura, Desporto e Turismo.

em: “Art.25. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, serão aplicados preferencialmente

I- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito públicos e privados, para execução de programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

II- Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III- Financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio e parcerias;

IV- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

V- Aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo e do Conselho Municipal de Turismo, e que desenvolvam a atividade turística no Município de Jericó-PB;

Paragrafo Único: A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, para quaisquer finalidades

“Art. 26. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo observar-se-á

I- As especificações definidas em orçamento próprio;

II- Os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observadas a legislação orçamentaria;

Paragrafo Único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo e conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Art. 27. O conselho Municipal de Turismo deverá elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovada por Decreto Executivo.

“Art. 28. O Poder Executivo Municipal, consignará nos orçamento anuais, dotações para atender as despesas decorrentes da execução da presente lei.

“Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, caso necessário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 02 de abril de 2025.



Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

LEI Nº 874 DE 02 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO DE JERICÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A jornada de trabalho dos cargos de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem da Administração Pública Direta e Indireta Municipal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º A redução da jornada de trabalho dos profissionais citados no caput do artigo 1º implicará em redução do vencimento do servidor da respectiva categoria funcional, que receberá proporcional ao valor devido pago integralmente ao piso da categoria.

Art. 3º A Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverá observar a jornada de trabalho de que trata o 1º desta Lei nas contratações de serviços contratados para as funções as funções citadas no caput do artigo 1º.

Parágrafo Único. A aplicação do caput se dará aos contratos a serem firmados e/ ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, ficando vinculado o pagamento aos repasses do Governo Federal com relação ao piso da categoria.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 02 de abril de 2025.



Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal



EXPEDIENTE:

Diagramação: *Ranufe Rafael de Oliveira Cardins Nogueira*
Neirrobisson de S. Pedroza Junior
(Advogado OAB/PB 21.444)
comunicacao@jerico.pb.gov.br